



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1.ª CÂMARA

ACÓRDÃO N.º 989/2025

PROCESSO N.º 1213-A/2024

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Sessão da Primeira Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Cabinda Gulf Oil Company, Lda, com os melhores sinais identificativos nos autos, por manifesta dissensão ao Despacho proferido pela 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Belas, no âmbito do Processo n.º 11/23-H, que declarou deserto o recurso que interpôs, em virtude do pagamento extemporâneo das custas judiciais, veio intentar o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade.

Para o efeito, ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 44.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), alegou o que infra se condensa:

1. A propositura da acção decorre do Despacho que remonta a 17 de Julho de 2024, prolactado pela 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Belas, no Processo n.º 11/2023-H (autos do incidente de liquidação), que julgou deserto o recurso interposto pela Recorrente, por dilação no pagamento das custas judiciais, nos termos do n.º 1 do artigo 292.º do Código de Processo Civil (CPC).
2. A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 292.º do CPC já foi declarada pelo Tribunal Constitucional em sede de diversos Acórdãos, como resulta, a título exemplificativo, do Acórdão n.º 393/2016, que declara inconstitucional a consequência da deserção por falta ou pagamento tardio das custas judiciais.

3. O atraso ou o não pagamento das custas judiciais não deve, necessariamente, sacrificar o direito fundamental ao recurso e à tutela jurisdicional efectiva.
4. O n.º 1 do artigo 292.º do CPC, ao referir que a falta de pagamento de custas é causa de deserção dos recursos “nos termos legais”, significa que existem outras disposições a serem levadas em consideração, que dispõem e sustentam a não deserção do recurso, concretamente o artigo 116.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), ao estabelecer que nenhum processo pode seguir sem que as custas estejam pagas ou asseguradas.
5. Esta norma deixa patente que as custas podem ser pagas em momento posterior, designadamente, após a admissão do recurso, conforme os artigos 698.º e 725.º, ambos do CPC.
6. A CRA considera o direito ao recurso como uma garantia constitucional, segundo o n.º 6 do artigo 67.º, sendo qualificado como um direito fundamental de primeira geração, integrado na categoria de direitos, liberdades e garantias.
7. O condicionamento da garantia constitucional do direito ao recurso é inconstitucional porque restringe a respectiva universalidade.
8. A referida norma é inconstitucional porque desatenta aos princípios constitucionais da protecção do direito ao recurso, da tutela jurisdicional efectiva, e do direito a julgamento justo e conforme, nos termos do artigo 29.º e 72.º da CRA.

Conclui, peticionando que, fiscalizada a constitucionalidade da norma jurídica que serviu de fundamento ao aludido Despacho, seja declarada inconstitucional, por atentar contra os princípios, liberdades e garantias fundamentais resguardados pela Constituição.

O Ministério Público, por seu turno, pugnou pelo provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – e n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional – conjugados com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, aprovado pela Resolução n.º 127/24 de 31 de Dezembro, é conferida à 1.ª Câmara do Tribunal Constitucional a competência para conhecer o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e do artigo 37.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional – têm legitimidade “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade (...)”.

A Recorrente pleiteou em sede do Processo n.º 11/23-H, que culminou com a prolação da Sentença, tendo interposto recurso para o Tribunal da Relação de Luanda, que foi julgado deserto por força do Despacho de fls.68, embasado na norma do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, possuindo amparo legal para nesta instância interpor o presente ROI.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é apreciar a constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do artigo 292.º do CPC, que serviu de fundamento para o Despacho prolatado, no âmbito do Processo n.º 11/23-H, pela 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Belas, por alegadamente violar princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na CRA.

V. APRECIANDO

O presente recurso, tem na sua génese os autos do incidente de liquidação, capeados sob o n.º 95/16-E, em que é Requerente André Temo e Requerida a ora Recorrente, que decaiu na demanda, tendo recorrido para o Tribunal da Relação de Luanda (fl. 49).

Na sequência do Despacho que admitiu o requerimento de interposição do recurso, foi a Recorrente notificada a 24 de Maio de 2024, para examinar, impugnar ou pagar a conta, nos termos do artigo 87.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), conforme se vê a fl. 62. Todavia, apenas a 13 de Junho de 2024 foram incorporados aos autos os comprovativos de pagamentos das concernentes custas e do incidente de recurso, concretizados respectivamente nos dias 11 e 12 do mesmo mês e ano.

Atento ao disposto no artigo 87.º e no § 3 do artigo 89.º, ambos do CCJ, combinados com o artigo 292.º do CPC, a liquidação das custas deve ser feita nos 5 (cinco) dias ulteriores à notificação, considerando o facto de conformar a *conditio* impreterível para a prossecução do recurso, sendo certo que a falta ou o pagamento extemporâneo implica a declaração de deserção nos termos da lei.

Na mesma esteira e, com idênticos fundamentos, se estribou o Despacho de fl. 68, de 17 de Julho de 2024, que na óptica da Recorrente, ofende, designadamente: i.

o direito à tutela jurisdicional efectiva, ii. o direito ao recurso e iii. o direito a julgamento justo e conforme, previstos nos artigos 29.º, 67.º e 72.º da Constituição da República de Angola (CRA), no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Se assiste ou não razão à pretensão da Recorrente, é o que infra cabe a esta Corte apreciar e concluir.

Pese embora a Recorrente tenha feito menção discriminada das garantias fundamentais que considerou ofendidas na sequência da prolação do Despacho de fl. 68;

No que diz respeito à narrativa dos factos e, sobretudo ao âmago do Despacho em sindicância, sustentado na norma do n.º 1 do artigo 292.º do CPC, mormente quanto à inobservância das premissas constitucionais impugnadas, resulta claro que, embora cada princípio comporte intrínseca especificidade, é inegável que, no caso *sub judice*, as garantias do direito ao recurso e a julgamento justo e conforme, desembocam de modo uníssono na violação do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva – se considerado na sua acepção mais lata – porquanto o subjazem.

Assim, embora alvo de análise minuciosa em sede do presente Aresto, o escrutínio que se segue decorre sob uma perspectiva mais concentrada, ou seja, balizado na violação transversal do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, enquanto matriz fundante dos demais.

Ora, a *vexata quaestio* é a de mensurar se o corolário do Despacho de fl. 68 está desprovido do espírito irradiado na CRA, no tocante às garantias fundamentais referenciadas.

Com o suprimento do emprego da força não legitimada – modelo de justiça privada que vigorou nas sociedades arcaicas, consumado com vista a salvaguarda dos interesses dos particulares, sob a lei do mais forte – e a consequente implementação do monopólio da justiça pelo Estado, recaiu sobre a alçada deste, concretamente na figura dos Tribunais, a incumbência da administração e resolução dos conflitos emergentes, tanto os de natureza pública como os de privada. O que se deixa dito, encontra clara consagração no n.º 1 do artigo 174.º da CRA, dispondo que “os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

Neste íterim, no exercício da função jurisdicional o Poder Judicial é destacado pela relevância imanente, decorrente da finalidade precípua de preservação da ordem



jurídica e da paz social e, por essa razão, a respectiva actuação, em todas as instâncias, deve estar embasada na Constituição e na lei.

Neste particular, Wilson Alves de Sousa assevera que “vedada que está a autotutela do direito material, o Estado há que garantir a realização desse direito quando violado ou ameaçado de violação (...)” (*Acesso à Justiça*, Ed. Dois de Julho, Salvador, 2011. p. 22).

Com o advento da institucionalização do exercício da actividade jurisdicional, o acesso à justiça, concretizado no direito de acção, emerge como uma garantia fundamental dos particulares. Assim, não basta que às partes seja outorgado o direito de acção, é imprescindível que o processo se revele provido de garantias processuais, que decorrem da própria acepção de justiça, cujo sentido e alcance transpõe a mera expressão morfológica.

Ainda na esteira de Wilson Alves de Sousa “(...) do ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.” (Op. cit., p. 26).

Clarificado já que o exercício do direito de acção, *qua tale*, não deve ser vislumbrado como se fosse arredado das aludidas garantias, cujo pendore é manifestamente constitucional, porquanto a lisura da tramitação processual delas depende e, também, porque a arguição destas, pelas partes, é perfeitamente legítima;

A declaração de inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 292.º do CPC impele para a reflexão a volta de questões como (i) a problemática dos elevados custos económicos dos processos judiciais e as principais razões que condicionam o cumprimento em tempo útil destas prestações; (ii) o perigo iminente da implicação do gozo efectivo do direito ao recurso em decorrência da cominação legal sobre a consequência do pagamento extemporâneo dos citados emolumentos, (iii) o escopo do papel interventivo dos órgãos de justiça em casos de eventuais ambiguidades hermenêuticas ou normativas distintas e, por último, (iv) a influência da matriz do Estado Democrático de Direito na previsão constitucional, cujo chamamento a colação é sempre oportuna.

Ademais, vale também equacionar a abordagem sob dois prismas destrinçados, cujos desígnios importam, igualmente, à análise da requerida declaração de inconstitucionalidade. O primeiro consiste em saber se a norma em questão é, seguramente, inconstitucional na sua essência, ao passo que o segundo, é